



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1005477 - SP (2025/0183415-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**IMPETRANTE** : CAROLINE CRISTINA SAHADE AOKI MARTINS  
**ADVOGADOS** : CAROLINE CRISTINA SAHADE AOKI MARTINS - SP329959  
LETICIA DE CASTRO STRAZZI - SP125049  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : M A V  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IDADE AVANÇADA DO DEVEDOR E DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR. REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE ATUAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal. Precedentes. A demonstração da ocorrência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder pela autoridade coatora autoriza, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício, hipótese não evidenciada.

2. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor deixou de efetuar o pagamento da verba alimentar.

3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir a real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.

4. A idade avançada do paciente, isoladamente, não é suficiente para afastar a possibilidade do decreto prisional, especialmente quando evidenciada a necessidade da alimentanda. Precedentes. No caso, a alimentanda é também idosa e dependente da verba alimentar para subsistência.

5. Ausência de demonstração da ocorrência de doença grave atual a afastar o cumprimento da prisão em regime fechado.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1005477 - SP (2025/0183415-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**IMPETRANTE** : CAROLINE CRISTINA SAHADE AOKI MARTINS  
**ADVOGADOS** : CAROLINE CRISTINA SAHADE AOKI MARTINS - SP329959  
LETICIA DE CASTRO STRAZZI - SP125049  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : M A V  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IDADE AVANÇADA DO DEVEDOR E DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR. REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE ATUAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal. Precedentes. A demonstração da ocorrência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder pela autoridade coatora autoriza, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício, hipótese não evidenciada.

2. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor deixou de efetuar o pagamento da verba alimentar.

3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir a real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.

4. A idade avançada do paciente, isoladamente, não é suficiente para afastar a possibilidade do decreto prisional, especialmente quando evidenciada a necessidade da alimentanda. Precedentes. No caso, a alimentanda é também idosa e dependente da verba alimentar para subsistência.

5. Ausência de demonstração da ocorrência de doença grave atual a afastar o cumprimento da prisão em regime fechado.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CAROLINE CRISTINA SAHADE AOKI MARTINS e LETÍCIA DE CASTRO STRAZZI em favor de M. A. V. contra a decisão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 11), no *Habeas Corpus* nº 2378354-92.2024.8.26.0000, que indeferiu o pedido de ordem preventiva a fim de obstar o decreto prisional nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0002708-83.2024.8.26.0001 (e-STJ fls. 33 /35), em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO DE PRISÃO PARA O RITO DA PENHORA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. CASO EM EXAME. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de alimentos, acolheu parcialmente impugnação do executado, convertendo o rito para o da penhora. A exequente pleiteia a prisão civil do executado, devido ao inadimplemento de débitos alimentares. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: saber se é cabível a conversão do rito prisional para o rito da penhora; avaliar a legitimidade da escolha do rito de execução pelo credor; saber se é possível a decretação imediata da prisão. RAZÕES DE DECIDIR. A escolha do rito de execução é prerrogativa do credor, conforme previsto no art. 528 do CPC, que permite a decretação de prisão civil do executado em caso de inadimplemento. A conversão do rito para o da penhora não se justifica, considerando a urgência da obrigação alimentar e a prerrogativa de escolha do credor. A viabilidade da excepcional constrição de liberdade do devedor deve ser analisada, com primazia, na origem. DISPOSITIVO E TESE. O agravo é parcialmente provido para manter o rito da prisão civil. Tese de julgamento: A escolha do rito prisional é legítima, cabendo ao credor optar pelo rito que melhor atenda seus interesses. Em se tratando de alimentos devidos em favor de ex-cônjuge e envolvendo devedor idoso, a prisão deve ser concedida em caráter ainda mais excepcional" (e-STJ fl. 12).

No presente *writ*, as impetrantes defendem a ilegalidade da prisão do paciente. Sustentam que ele é idoso e apresenta problemas de saúde, alegando que a medida é extremada e não deve ser decretada. Ponderam que a prisão civil do executado poderá dificultar ainda mais o cumprimento da obrigação alimentar vencida e vincenda, pois será afastado de suas funções laborais, reduzindo, conseqüentemente, sua renda mensal no período em que estiver detido (fl. 34). Pleiteiam a concessão de liminar para que seja suspensa a ordem de prisão. Requerem, ao final, o regular processamento do remédio constitucional, com a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido.

Foram prestadas as informações pela origem (e-STJ fls. 89, 122/148 e 159 /160).

A exequente apresentou manifestação (e-STJ fls. 162/213).

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento da ação (e-STJ fls. 215/223).

É o relatório.

## **VOTO**

O *habeas corpus* não pode ser conhecido.

De início, consoante a jurisprudência desta Corte, amparada em entendimento oriundo do Supremo Tribunal Federal, a via eleita não encontra cabimento, porquanto utilizado o presente *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. SÚMULA N. 309/STJ. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 358/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO WRIT. DECISÃO MANTIDA.

1. **'O habeas corpus não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, notadamente como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do writ, como a ameaça ao direito de locomoção do paciente'** (AgInt no RHC n. 129.877/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022).

2. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula 358 do STJ.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no HC nº 935.676/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024 - grifou-se).

**"HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INEQUÍVOCO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS PARA A DISCUSSÃO DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR OS ALIMENTOS OU DA DESNECESSIDADE POR PARTE DA ALIMENTANDA. INEXISTÊNCIA.**

**1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.**

2. O corte cognitivo próprio do procedimento do habeas corpus exige convincente e pronta demonstração da total incapacidade financeira do devedor dos alimentos ou da desnecessidade por parte da alimentanda.

3. Absoluta ausência de elementos de convicção nesse sentido.

4. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO."**

(HC nº 775.417/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023 - grifou-se).

Por outro lado, não se visualiza hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, situações aptas a relativizar a referida regra e a possibilitar a concessão da ordem.

Com efeito, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ e do art. 528, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide o decreto construtivo.

O pedido de concessão de ordem preventiva está fundamentado na ausência de capacidade financeira do executado, na sua idade avançada e nos problemas de saúde.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas, que seria indispensável à aferição da falta de capacidade financeira do paciente para cumprir com o pagamento da verba alimentar. Ressalta-se que eventual circunstância fática que poderia ensejar a alteração da obrigação alimentar deve ser discutida em ação própria, como a ação revisional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXAME EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO ALIMENTAR PRETÉRITO. NÃO VERIFICADO. PAGAMENTOS PARCIAIS. IRRELEVÂNCIA.

**1. O exame da incapacidade financeira do devedor de alimentos depende de profunda dilação probatória, absolutamente inviável no âmbito do habeas corpus, cujo propósito é apenas aferir a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão.**

*Precedentes.*

2. Na hipótese, os documentos que acompanham a petição inicial não se prestam a comprovar a alegada incapacidade de adimplemento do débito alimentar, o que impede, de plano, o exame da suposta ilegitimidade da ordem de prisão.

3. Tampouco restou demonstrado que se trata de cobrança de débito alimentar antigo. É firme o entendimento desta Corte que "a procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas" (HC 880.951/SE, Terceira Turma, DJe 14/3/2024).

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que depósitos parciais são insuficientes para afastar a obrigação civil de pagamento da dívida alimentar.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no RHC nº 205.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

**1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.**

2. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula n.º 309 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no RHC nº 158.720/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022 - grifou-se).

Conforme se extrai do acórdão estadual, a execução foi proposta e mantida em trâmite pelo rito da prisão, em razão da falta de pagamento das parcelas de alimentos vencidas quando da propositura do cumprimento de sentença somadas as que vieram a vencer durante a fase executiva, no valor histórico de R\$ 163.986,45 (cento e sessenta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), e-STJ fl. 15.

Eis trecho da decisão proferida pela Corte local:

"Após a publicação do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2239475-08.2024.8.26.0000, que determinou o prosseguimento da execução pelo rito da prisão, pelo juízo impetrado, foi determinado que se aguardasse o julgamento do mérito do presente remédio constitucional, para analisar o pedido de prisão formulado às fls.342/344 da origem, **bem como consignou que o pedido de prisão, será analisado de acordo com a excepcionalidade da medida de prisão, por envolver os autos devedor idoso e alimentos devidos em favor da ex-cônjuge, conforme determinado no v. acórdão (fls.353 da origem), ao contrário do que tenta fazer crer a impetrante.**

Assim, **da análise dos autos, ainda não consta decisão sobre a decretação ou não da prisão do paciente, devendo ser o presente habeas corpus entendido como preventivo.**

Em que pese a alegação de dificuldade financeira, estado de saúde debilitado e idade avançada, **deixa a impetrante de mencionar que a exequente atualmente conta com 70 anos de idade (fls.14 da**

**origem) e depende dos alimentos devidos pelo paciente para sobreviver.** Ademais, denota-se que o estado de saúde do paciente não é periclitante ou delicado, inferindo-se viagens realizadas à Brasília em 20247, mesmo afirmando nos autos que sofreu AVC em julho de 2023 e que deveria ter repouso absoluto (fls. 216 da origem).

Denota-se que o paciente possui uma vida social e profissional ativa, com participações recentes em jornais e, em e podcast, o que, por si só, descontrói as alegações da impetrante de que o paciente possui 'um quadro de saúde atual PERICLITANTE, inexistindo dúvidas de que a sua derrocada financeira o conduziu a um COLAPSO FÍSICO E MENTAL' (fls.8, primeiro parágrafo).

E, como bem pontuado pelo Douta Procuradora de Justiça às fls. 143 e fls.146 deste habeas corpus:

*'O que se denota dos autos, na verdade, é nítida e clara tentativa por parte do paciente de se furtar ao pagamento dos alimentos devidos a ex-cônjuge deixando-a desamparada... a prisão civil representa uma forma de coerção ao pagamento do débito alimentar, não se tratando de uma pena, razão pela qual, caso feito o pagamento ou exaurido o lapso temporal da restrição de sua liberdade determinado pela Magistrada, o alimentante inadimplente será colocado imediatamente em liberdade... Logo, se de um lado a prisão não pode colaborar para a obtenção de recursos para adimplemento das prestações, a liberação do paciente também não terá esse condão, até porque, nos autos há elementos mais que suficientes para se concluir que o devedor continuará inadimplindo as obrigações alimentares. Há de se esperar, assim, que a prisão civil possa, pelo menos, ter um efeito pedagógico, estimulando o paciente a buscar recursos para adimplemento das obrigações.'* (destaquei).

*Inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, REVOGO a liminar e DENEGO A ORDEM"* (e-STJ fls. 17/20).

A jurisprudência do STJ que afasta a prisão civil em regime fechado nas hipóteses em que o devedor é pessoa idosa determina a conjugação de tal elemento com as condições especiais de saúde do alimentante e, inúmeras vezes, com a demonstração da ausência de necessidade da verba alimentar.

Confira-se:

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO ACOLHIDAS.*

*TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. FATO SUPERVENIENTE AO DECRETO DE PRISÃO.*

*NÃO PODE SER CAUSA DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO PRETÉRITA. REAL CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR NÃO PODE SER AFERIDA EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICAM O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SERVE DE MEIO PARA EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*6. A jurisprudência do STJ, em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano. Precedentes.*

*7. A pretensão de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em regra, não encontra abrigo na jurisprudência desta egrégia Corte Superior, pois desvirtua a finalidade de compelir o devedor a adimplir com a obrigação alimentar e viola direito fundamental que tem o alimentando a uma*

*sobrevivência digna. Precedentes.*

*8. Recurso ordinário não provido."*

(RHC nº 98.961/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 23/8/2018).

Tal situação não está evidenciada no caso em análise. A exequente tem atualmente 70 (setenta) anos e depende dos alimentos em questão, inexistindo sequer notícia acerca da realização de qualquer pagamento nos últimos meses.

No ponto, destaca-se o parecer do Ministério Público Federal a respeito:

*"No mais, a Corte de origem, além de destacar que a exequente /alimentada possui 70 anos de idade e depende dos alimentos devidos pelo paciente para sobreviver, ressalta que o estado de saúde do paciente não é periclitante ou delicado, considerando as viagens realizadas à Brasília, bem como porque possui uma vida social e profissional ativa, com participações em jornais e podcasts" (e-STJ fl. 219).*

Registra-se que a Corte local determinou que o juízo de origem, quando da análise do decreto prisional, considere as condições de saúde e idade do alimentante, oportunidade na qual poderá ser analisada a adequação da medida restritiva de liberdade ou o eventual cabimento de cumprimento em regime domiciliar. Na mesma linha, os exames e atestados de fls. 61/75 (e-STJ) estão desatualizados e há notícia de que o executado segue no exercício de sua atividade profissional.

Assim, por não se verificar ilegalidade manifesta, não é caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**HC 1.005.477 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0183415-7

Número de Origem:

00027088320248260001 10218122520168260001 10271417620208260001 22394750820248260000  
23783549220248260000 27088320248260001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CAROLINE CRISTINA SAHADE AOKI MARTINS

ADVOGADOS : CAROLINE CRISTINA SAHADE AOKI MARTINS - SP329959

LETICIA DE CASTRO STRAZZI - SP125049

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M A V

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025